

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001635/93-38
Recurso nº. : 08.760
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MACHADO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.520

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS
– Comprovado, por documentação hábil e idônea, que não pertencem à Autuada os valores movimentados através de sua conta-corrente bancária, estará descaracterizada a omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

db



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10410.001635/93-38
Acórdão nº : 106-10.520
Recurso nº. : 08.760
Recorrente : RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MACHADO

RELATÓRIO

O presente processo esteve nesta Sexta Câmara em março de 1.997 e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO nº 106-0920, de fls. 119, tendo sido Relator o ilustre Conselheiro Dr. MÁRIO ALBERTINO NUNES. Leio em sessão o Relatório e Voto então proferidos.

Da diligência levada a efeito resultaram os documentos de fls. 129 a 147 e a conclusão fiscal de fls. 147, que também leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001635/93-38
Acórdão nº : 106-10.520

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da lei. dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da conclusão do AFTN Autuante, de fls. 147, foi considerado como **"real titular dos recursos financeiros movimentados pela recorrente (objeto do presente auto de infração)"** o Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo.

De fato, a Apelante informa às fls. 140 que a pessoa acima mencionada **"assume inteira responsabilidade tributária decorrente daqueles cheques."** E, às fls. 141/142, em carta encaminhada ao Sr. Jorge Waldério, que, **"na condição de sua secretária permiti que minha conta bancária fosse utilizada para que V. S^a. depositasse os recursos necessários aos seus pagamentos pessoais, os quais eram por mim realizados quando devidamente autorizada"**.

Por fim, em declaração firmada às fls. 143, ele confirma categoricamente ser de sua propriedade todos os recursos depositados na conta de sua secretária, assumindo, como acima referido **"total responsabilidade tributária concernente aos recursos que possibilitaram a emissão dos cheques listados no Termo de Intimação datado de 11/07/97"** (fls. 138).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001635/93-38
Acórdão nº : 106-10.520

A robusta documentação obtida através da diligência solicitada às fls. 125/126 vem comprovar todas as alegações oferecidas pela Recorrente, segundo as quais não lhe pertencia o numerário movimentado em suas contas-correntes e sim ao seu patrão JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, que não se furtou em assumir a inteira responsabilidade pelo ocorrido. Nada restou, pois, a ser tributado em nome da Apelante, pelo que meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, com o cancelamento do Auto de Infração de fls. 12.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



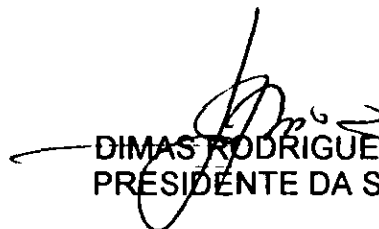
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001635/93-38
Acórdão nº : 106-10.520

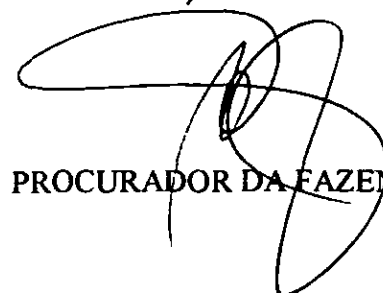
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22. 12. 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL